



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

E-mail: camarafep@irati.com.br

Lei nº 772/2021

DATA: Em 14 de dezembro de 2021.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 021/1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 021/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A fiscalização de que trata o artigo anterior far-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.468 de 18 de agosto de 2020 e da Lei Estadual nº 16.531 de 26 de junho de 2010, bem como nos termos das Legislações que se sucederem, e será exercida:

I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

III – Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.”

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 021/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

E-mail: camarafep@irati.com.br

“Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal nº 5.517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.”

Art. 3º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 021/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Para se enquadrarem na exploração de produtos de origem animal indicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º desta Lei, os estabelecimentos deverão ter:

I – condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II –fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III –exames físico-químicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos acabados;

IV - fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, transportados e comercializados os produtos;

VI – fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII – quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços;

VIII – licença para funcionamento junto ao SIM, e órgão competente.

Art. 4º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 021/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fernandes Pinheiro, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

E-mail: camarafep@irati.com.br

Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Fernandes Pinheiro, ao que compete:

I – Regular e normatizar:

a) A implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) O transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;

c) A embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal.

II – Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III – Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Fica revogado o artigo 8º da Lei Municipal nº 021/1997.

Art. 6º O inciso II do Artigo 9º da Lei Municipal nº 021/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - [...]

[...]

II – Multa de 50 a 1000 UFM’s, nos casos não compreendidos no inciso anterior.

[...]

Art. 7º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2021.

LOURIVAL PACONDES DA SILVA JR

Presidente da Câmara

JOSÉ CONRADO SILVEIRA

Primeiro Secretário